



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

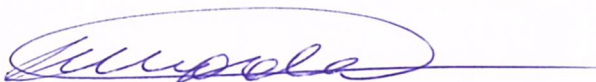
PROCESSO Nº : 10835.000479/95-50
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
RECURSO Nº : 122.146
RECORRENTE : LUIZ DEBIEUX ROSA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.984

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SERGIO NALINI
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.146
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.984
RECORRENTE : LUIZ DEBIEUX ROSA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda Bacuri” registrado na Receita Federal sob o nº 0742428.0, localizado no município de Taciba - SP, medindo 925,9 ha, na importância de 3.555,32 UFIR.

Solicita o interessado, às fls. 01-02, revisão do lançamento, discordando das contribuições CNA e CONTAG e que o ITR está acima do valor real. Junta laudos às fls. 08-09 e 18-27, este último por ter sido intimado nesse sentido.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 29-32):

ASSUNTO : ITR.

VTN. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE 1994.

O valor da terra nua, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado, é passível de revisão, para que se adote reavaliação posterior, através de Laudo Técnico, elaborado por perito habilitado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.

O lançamento das contribuições sindicais, à CONTAG e à CNA, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.

Intenta o interessado, às fls. 37-43, recurso voluntário onde alega que, ao retificar o lançamento para adotar os valores do laudo admitido, a repartição errou ao converter a importância informada em cruzeiros para a UFIR da época.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.146
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.984

VOTO

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verifico, o interessado levanta uma questão que impossibilita qualquer decisão que viéssemos a tomar.

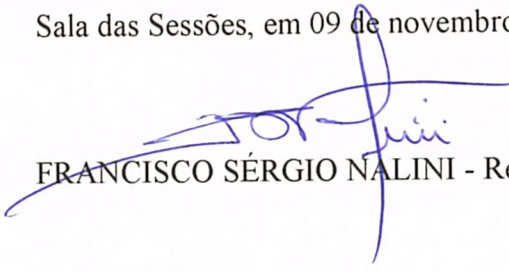
Trata-se da adoção da UFIR para a conversão dos valores apresentados no laudo avaliatório.

Nestes termos, para maior esclarecimento sobre a questão, **converto o julgamento em diligência**, para que a autoridade de primeira instância venha a se pronunciar sobre as alegações contidas no recurso, principalmente quanto às fls. 38/39.

Após informado, reabrir o prazo para manifestação do requerente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator